TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 5936/07

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Princesa Isabel. Procedimento Licitatório – Fatos já apurados em outro processo. ***Arquivamento do feito sem julgamento de mérito****.*

RESOLUÇÃO RC1-TC - 142 /2011

RELATÓRIO:

Destaca-se inicialmente que o presente processo derivou-se de uma Consulta formulada pelo Srº Domingos Sávio Maximiano Roberto, Vereador do Município de Princesa Isabel, versando sobre a legitimidade da locação de veículos particulares para uso oficial e ainda do custeio de despesas com refeição destinadas a servidores da Polícia Civil do Estado, por parte da Prefeitura daquele município.

A Consultoria Jurídica (CONJU) deste Tribunal entendeu que a consulta não atendeu aos requisitos da RN-TC-02/05, por versar sobre situação concreta pertinente à matéria de fato ligada a atos de gestão administrativa de iniciativa e competência do gestor municipal.

No entanto, por existirem evidências de irregularidades, a CONJU sugeriu o recebimento do documento como denúncia, sendo formalizados dois processos distintos em 27/09/07 (Processos TC-5935/07 e 5936/07) para apuração dos fatos em separado, cabendo a este a parte unicamente da locação do veículo.

A Divisão de Licitação e Contratos–DILIC emitiu relatório às fls. 22 e 26/27, constatando, através do Contrato acostado aos autos pelo supracitado edil, que, em caráter de urgência, com ***fulcro no art. 24, IV, da Lei 8666/93 (Dispensa de licitação****), foi locado pelo prazo de 30 dias um automóvel Caminhonete Nissan, Cabine Dupla, ano 2003, Placa MMR 1247-PB pelo valor de R$ 3.000,00. Todavia, o procedimento administrativo para a contratação do referido objeto não foi encaminhado a este TCE, impossibilitando a verificação da procedência da denúncia.*

A título de subsídio, foi trasladado o relatório inicial da DIAGM I (fls. 24/25), referente ao outro processo (TC-5935/07), o qual concluiu pela procedência da denúncia em relação às duas despesas (locação do veículo e fornecimento de refeições).

A própria Diretoria de Auditoria e Fiscalização-DIAFI, por duas vezes, solicitou as peças pertinentes ao processo de Dispensa de Licitação questionado, sendo juntados documentos de fls. 29/99, concernente ao Convite nº 12/08, cujo objeto também é a locação de um veículo.

Ao examinar o procedimento licitatório acostado, a DILIC, às fls. 100/102, identificou que o mesmo não corresponde ao dispêndio denunciado (Contrato assinado em 30/04/07 com o Srº João Batista Antas, fls. 04/06, com base em Dispensa de Licitação). Portanto, considerou procedente a denúncia, reputando irregular a despesa em questão, diante da ausência de licitação, sugerindo a devolução do valor pago.

Distribuído ao Relator em 13/11/08, foi determinada à citação da autoridade responsável, Srº Thiago Pereira de Sousa Soares, atual Prefeito, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, que anexou vasta documentação de defesa.

Analisando as peças defensórias, a DILIC consignou relatório às fls. 239/240, concluindo pela regularidade do Convite nº 12/08 e do Contrato nº 76/08.

O Relator devolveu os autos àquela Divisão, para os devidos esclarecimentos acerca da sua última conclusão, tendo em vista que o contrato objeto da denúncia em tela data de 30/04/07 enquanto o analisado e dado como regular data de 31/07/08. Ademais, juntou a decisão exarada no Proc-TC-5935/07[1], através do Acórdão APL-TC-324/09, o qual decidiu pelo conhecimento e procedência integral da denúncia em relação à "não realização de processo licitatório para aluguel de carro"

---

[1] *Processo formalizado para apurar a outra parte da denúncia (despesas com refeição destinadas a servidores da Polícia Civil do Estado), no entanto foi analisado o teor total da denúncia.*

(objeto do presente feito) e "realização de despesa com fornecimento de refeições para o Delegado da Polícia Civil, Escrivão e Agente sem convênio prévio", aplicando-se multa ao gestor.

Em sede de complementação de instrução, a DILIC assim se justificou em seu relatório de fls. 245/246:

> *"Este órgão técnico reconhece a divergência nas datas dos referidos contratos, isto é 13 de dezembro de 2007(sic), objeto da denuncia e o datado de 31.07.2008 tendo considerado este último em face da documentação apresentada, Convite nº 12/2008, a coincidência com o locador do veículo e este. O enunciado em sua defesa alegou mudanças na Administração Municipal entre gestores da época, e que no entender da Auditoria documentos poderiam ter sido adulterados, motivo que considerou incorreto ou desprezível o primeiro contrato e entendeu por considerar correto o procedimento licitatório apresentado pela defesa em razão da coincidência do locador e do objeto locado."*

Conclusivamente, entendeu que, diante do entendimento do Egrégio Tribunal Pleno em julgar pela procedência da denúncia formulada e aplicação de multa ao responsável, seja mantida a decisão superior.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPjTCE opinou pelo arquivamento do presente processo.

VOTO DO RELATOR:

De exórdio, note-se que não obstante terem sido formalizados autos distintos para apuração dos dois fatos denunciados, por serem objetos de análise de Auditorias diferentes, em um deles (Proc-TC-5935/07) foi apurado o ter integral da denúncia, resultando no Acórdão APL-TC-324/09.

Pelo exposto, percebe-se que o presente feito perdeu seu objeto ante a duplicidade das matérias em exame nesta Corte, razão que me leva a votar pelo arquivamento dos autos sem julgamento do mérito.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 5936/07, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), RESOLVEM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ***determinar o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito****.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 11 de agosto de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE